



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Assessoria do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 650/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/06/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 25/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/07/2019, após foi encaminhada para Comissão de Mérito (fls. 02/03v).

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Muitas vezes precisamos acompanhar um ente, um amigo ou parente que esteja enfermo, incapaz – mesmo que momentaneamente – a exames, consultas, cirurgias e precisamos apresentar atestado deste acompanhamento no trabalho ou a terceiros. O judiciário, em algumas situações tem reconhecido o direito de ausência remunerada do trabalhador para acompanhamento de tratamento de filho menor, por exemplo, buscando fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>19</u>
Rub. <u>mg</u>

Art. 227 da Constituição Federal. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão)" e também no art. 4º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente que é dever do tutor, pai, mãe ou responsável dar assistência aos filhos, e ainda que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Prontamente no Estatuto do Idoso, em seu artigo 16, elucida que: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico".

O Estatuto é cristalino ao dispor que o idoso tem direito a um acompanhante quando em situação de hospitalização e que este acompanhante não precisa, necessariamente, ser um membro da família.

Por conseguinte encontramos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e Adolescente, somente o reconhecimento da necessidade do acompanhante.

Então concluímos que o médico não tem a obrigação de emitir atestado de acompanhamento, embora tenha o dever de atestar o estado de saúde da paciente e se existe a necessidade de acompanhante.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de obrigar as instituições de saúde a fornecerem tais atestados quando forem solicitados."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/11/2019 (fl.08v).

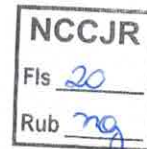


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posteriormente a propositura cumpriu a segunda pauta de 19/11/2019 a 28/11/2019, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta aportado na data de 28/11/2019.

Na data 29/11/2021, no âmbito desta Comissão, o Autor da proposição apresentou a Emenda Supressiva nº 01, bem como a Emenda Modificativa nº 02, desse modo, os autos retornaram para Comissão de Mérito, que pelo parecer encartado nos autos (fls. 11/17), emitiu parecer favorável à aprovação, acatando as Emendas nº 01 (supressiva) e n.º 02 (modificativa).

Após, os autos retornaram no dia 23/08/2021 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, conforme mencionado, objetiva tornar obrigatório à entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, pelas instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Sabemos que no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu art. 473, existe a previsão sobre os casos em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>21</u>
Rub <u>ng</u>

Outrossim, o presente Projeto de Lei nada dispõe sobre a impossibilidade de o empregador proceder com o desconto no salário, mas apenas acerca da obrigatoriedade de se fornecer o atestado de comparecimento ao acompanhante daquele enfermo.

A questão do abono de falta para aquele que estiver como acompanhante de pessoa enferma, nos termos contidos no presente Projeto de Lei, ficará a cargo de cada empregador, sendo que o atestado aqui previsto apenas servirá de comprovação daquela situação.

Desta feita, não se verifica o óbice do art. 22, da Carta Magna, no que tange a competência material para a presente proposição, posto que não esta a se legislar sobre matéria de competência exclusiva, mas esta a se suplementar norma geral.

Por seu turno, o art. 24, §2º, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

O art. 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a competência para a iniciativa de proposição de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

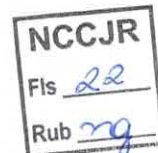


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De outro lado, existe perante o Conselho Federal de Medicina a Resolução 1.658/2002, onde dispõe sobre os requisitos para a elaboração do Atestado, contudo, também não se verifica qualquer sobreposição ou ofensa a norma, até porque a resolução em tela é destinada a categoria Médica, sendo inferior a uma Lei Ordinária no aspecto hierárquico.

Ainda, devemos questionar se o objeto do presente Projeto de Lei interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado? Logicamente que NÃO. O objeto deste Projeto de Lei em nada interfere ou atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão de Governo, pelo contrário, deixa como atribuição do Poder Executivo a forma de se regulamentar e efetivar a presente norma.

Assim, mostra-se cabível aos Estados legislar de forma suplementar às normas gerais, ficando clara a sua constitucionalidade material e formal quanto a matéria.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, evidencia-se a constitucionalidade, razão pela qual **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 650/2019, com as alterações trazidas pelas Emendas nº 01 e nº 02.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.

Certifico que o PL nº 650/2019
foi aprovado, acatando as Emendas
nº 01 e 02.

Cuiabá, 26/04/2022.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. <u>23</u>
Rub. <u>mg</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 650/2019
Reunião da Comissão em <u>26 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, evidencia-se a <u>constitucionalidade</u> , razão pela qual VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 650/2019, com as alterações trazidas pelas Emendas n.º 01 e n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>

Certifico que o PL n.º 650/2019 foi aprovado, acatando as Emendas n.º 01 e n.º 02.

Cuiabá, 26/04/2022.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJ
Matrícula 45290